

Parecer N.º	DAJ 63/19
Data	28 de março de 2019
Autor	Elisabete Frutuoso

Temáticas abordadas	Bombeiros municipais Trabalho suplementar Pagamento
----------------------------	---

Notas

Sobre a questão analisada neste parecer, levada à reunião de coordenação jurídica entre a DAGL, as cinco CCDDR e a IGF, realizada a 21/05/2019, foi alcançado o seguinte entendimento:

Os bombeiros municipais, nos termos do disposto nos arts.º 29.º, n.º 3 e 38.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, não têm direito a auferir qualquer suplemento remuneratório pelo trabalho suplementar prestado no horário de trabalho definido.

Através de ofício n.º2019, da Câmara Municipal, foi solicitado a esta CCDR um parecer jurídico sobre o direito ao pagamento de trabalho suplementar prestado pelos bombeiros municipais.

Em concreto, questiona esta Câmara Municipal se assiste ou não aos bombeiros municipais o direito de auferir qualquer pagamento pelo trabalho suplementar prestado no horário de trabalho que lhes está superiormente definido, mas que ultrapassa o limite semanal legalmente estabelecido.

Foi prestada a seguinte informação:

- a) Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho, na redação atual, que aprovou o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, o Município de Leiria é detentora de um corpo de bombeiros profissionais constituído por 58 operacionais.
- b) Os Bombeiros Municipais de Leiria têm um período de funcionamento ininterrupto, de segunda-feira a domingo, 24 horas por dia.
- c) De acordo com a possibilidade estabelecida no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, os bombeiros profissionais efetuam 12 horas de trabalho contínuo.
- d) Em sequência, no exercício das suas funções e para garantir os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades de socorro às populações, na unidade operacional foi fixado um horário de trabalho integrado em quatro equipas, com 12 horas de serviço contínuo e rotativo, no período diurno das 08h00 às 20h00 e durante um período nocturno das 20h00 às 08h00.
- e) A carga horária semanal tem um excesso de horas, que podem, consoante os turnos estabelecidos, ultrapassar uma ou 13 horas por semana, para cada trabalhador integrado nas respetivas equipas.
- f) Assim, além da remuneração mensal, em obediência ao previsto no artigo 162.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, (LGTFP), os trabalhadores auferem a título de pagamento do trabalho suplementar os seguintes acréscimos:
 - i. 25% na primeira hora do excesso das 35 horas;
 - ii. 37,5% nas restantes;
 - iii. 50% em dia feriado e ou mobilizações (situações de reforço de equipas).
- g) Ao abrigo do estabelecido no artigo 161.º da LGTFP, estes trabalhadores auferem ainda um suplemento remuneratório de turno.

Temos a informar:

O Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, estabelece o estatuto de pessoal dos bombeiros profissionais da administração local.

No que toca à duração e horário de trabalho, prescreve o art.º 23.º deste diploma que *“Os corpos de bombeiros profissionais estão sujeitos ao regime da duração e horário de trabalho da Administração Pública, com a possibilidade de se efetuarem doze horas*

de trabalho contínuas.” e que “Os períodos de funcionamento, horários de trabalho e respetiva regulamentação são obrigatoriamente aprovados pelo presidente da câmara municipal, nos termos da lei.”.

Bem como o n.º 1 do art.º 25.º do mesmo diploma que *“O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais é de carácter permanente e obrigatório, devendo os funcionários assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.”.*

Já quanto ao estatuto remuneratório dos bombeiros municipais, determina o n.º 3 do art.º 29.º do citado diploma que *“A escala salarial dos bombeiros municipais integra uma componente correspondente ao suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente.”*, acrescentando o seu art.º 38.º que não poderá ser atribuído aos bombeiros profissionais qualquer outro suplemento remuneratório com a mesma natureza, designadamente relativo ao ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente.

Daqui resulta claramente que os bombeiros profissionais estão abrangidos por um estatuto especial quer quanto à duração e horário de trabalho, na medida em que, de acordo com as citadas normas, podem efetuar 12 horas de trabalho contínuas num horário estabelecido e aprovado pelo presidente da câmara e o seu trabalho tem carácter permanente e obrigatório, quer quanto à remuneração, uma vez que lhes é atribuído um suplemento específico e único pelo risco e disponibilidade permanente.

Isto mesmo decorre do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, ao mencionar que esse suplemento, *“porque inerente ao exercício de funções e dele indissociável, passa a ser parte integrante da escala salarial dos bombeiros profissionais, deixando de ser configurada como um suplemento.”* e que assim *“com a referida integração, deixará de haver fundamento para atribuir aos bombeiros profissionais qualquer suplemento da mesma natureza, designadamente em função do ónus específico da prestação de trabalho, risco, penosidade e insalubridade e disponibilidade permanente.”.*

Não é, todavia, unânime esta interpretação, pelo que questões semelhantes foram já

dirimidas em Tribunal, designadamente, através dos Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 12.04.2018 e 26.04.2018 onde foi entendido que os bombeiros municipais estão integrados em carreiras que exigem uma disponibilidade permanente, compensada apenas através de um suplemento remuneratório integrado na sua escala salarial, que inclui todo o trabalho prestado dentro da referida disponibilidade permanente obrigatória.

E não o é, porque na hipótese de se aplicar subsidiariamente a esta matéria a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova, em anexo, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os seus arts.º 161.º e 162.º, determinam a atribuição de suplementos remuneratórios, respetivamente, de turno e de trabalho suplementar, ou seja, o pagamento, neste último, de suplementos pelo trabalho prestado para além do horário de trabalho.

Ora, concorrendo nesta matéria normas divergentes, provindas de um regime especial e de um geral, importa, desde logo, chamar à colação a regra geral de direito, prevista no n.º 3 do art.º 7.º do Código Civil, que prescreve, através do critério da especialidade, que a lei especial prevalece sempre sobre a lei geral, salvo se outra for a intenção inequívoca do legislador.

Assim, mesmo que argumentos de fundo não existissem para defender a aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, cujo âmbito subjetivo, como vimos, se restringe aos bombeiros profissionais, sempre seria, por via da referida regra, aplicável a lei especial.

Sem perder de vista, contudo, tal regra, temos para nós que a interpretação que melhor corresponde à intenção do legislador é, de facto, a consagrada nos citados acórdãos, porquanto neles se defende, com respaldo na lei, que o trabalho suplementar prestado pelos bombeiros municipais não tem um carácter excecional que permita, cumulativamente, o pagamento dos suplementos previstos nos agora em vigor arts.º 161.º e 162.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com o previsto no n.º 3 do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, mas, ao invés, que se trata de uma “«situação

de normalidade» com a qual o trabalhador deverá antecipadamente contar quando exerce funções em regime de «disponibilidade permanente» para o serviço.».

De acordo, aliás, com a missão que lhes foi confiada, cujo exercício necessariamente implica que, de forma permanente e imediata, prossigam, nos termos das als. a) a d) do art.º 3.º do Regulamento Geral dos Bombeiros, aprovado pelo Decreto-lei n.º 295/2000, de 17 de novembro, as funções que lhe estão inerentes de combate a incêndios, de socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, acidentes, catástrofes, naufrágios, buscas e de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar.

Acrescentando esta jurisprudência e bem, no nosso entendimento, que das “referidas normas legais, e da sua respetiva conjugação, resulta bem claro ter sido «intenção do legislador» compensar todos os «ónus específicos», inerentes à prestação de trabalho por parte dos bombeiros profissionais da administração local, através de um sistema retributivo próprio, que integra um suplemento remuneratório único pelas particularidades específicas das respetivas funções, globalmente consideradas, abrangendo, desse modo, realidades bem diversas, como a permanente disponibilidade, com o que fica afastada qualquer outra compensação remuneratória pelas particularidades específicas inerentes às referidas funções, incluindo por «trabalho extraordinário».”.

Na verdade, parece-nos desprovido de coerência jurídica ter de compagnar a disponibilidade permanente dos bombeiros, que já é objeto de um suplemento específico cujo fim é compensar a sua obrigação de comparecer ao serviço sempre que forem chamados para ocorrer a situações de urgência e inadiáveis, com o direito aos acréscimos remuneratórios previstos nos arts.º 161.º e 162.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, para, respetivamente, a prestação de trabalho por turnos e suplementar.

Desta forma, reportando-nos ao caso que aqui nos ocupa, somos de concluir, face ao exposto, que o suplemento remuneratório que é pago aos bombeiros municipais pela prestação do seu trabalho, risco e disponibilidade permanente já contempla o trabalho

prestado dentro e fora do horário de trabalho definido das 12 horas, não havendo lugar, nos termos conjugados dos arts.º 29.º, n.º 3 e art. 38.º do Decreto-Lei n.º 106/2002, de 13 de abril, ao pagamento de qualquer outro suplemento da mesma natureza e para o mesmo fim e, portanto, ao pagamento dos acréscimos remuneratórios previstos nos arts.º 161.º e 162.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Todavia, atendendo a que esta matéria tem repercussões financeiras relevantes para os bombeiros municipais e é passível de outros entendimentos, julga-se pertinente que seja submetida a reunião de coordenação jurídica.